DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10415/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/20991/2004
PROTOCOLO	:	807544
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	CELSIO ANTONIO CERIOLI DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 107/2004 e sua execução, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho/MS e a empresa Casarin & Bandeira Ltda., em fase de cumprimento da Decisão da Decisão Simples n.º 02/0206/2007 (peça 1) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Celsio Antônio Cerioli e impugnação no valor de R$ 21.790,23 (vinte e um mil setecentos e noventa reais e vinte e três centavos) de sua responsabilidade, assim como, multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao senhor Dalton de Souza Lima.

Na Decisão DSG-G.JD -1748/2015, o Conselheiro Relator concluiu que restou comprovada a liquidação da despesa (execução) no montante de R$ 27.289,11 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), manifestando-se pelo cumprimento do item 3 da Decisão supra (impugnação) e pelo arquivamento do processo (fls. 42-46).

Contudo, o valor impugnado foi executado via judicial (Execução Fiscal n.º 048.08.000769-1), pelo Procurador Geral do Município, mas a decisão judicial foi pela extinção de sentença sem julgamento do mérito no dia 10/12/2008, sendo arquivado o processo (fl. 240).

Quanto à multa de 50 (cinquenta) UFERMS devida pelo senhor Celsio Antônio Cerioli, esta restou quitada em 07/04/2014, conforme certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado à fl. 395.

No entanto, com relação à multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, aplicada ao Sr. Dalton de Souza Lima (item 4 da Decisão Simples n.º 02/0206/2007), foi constatado que não houve recolhimento da multa, com consequente inscrição em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado na data de 29/05/2009 (fl. 401).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito, haja vista a prescrição da certidão de dívida ativa referente a uma das multas aplicadas (PAR - 3ª PRC - 4132/2023 – peça 41).

É o relatório.

Verifica-se que, de fato, a CDA n.º 10351/2009 sob responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima encontra-se prescrita, conforme certidão de fl. 403 dos autos.

Assim, em decorrência da prescrição e visando a economia processual e racionalização administrativa, entendo que o presente processo deve ser arquivado sem o cancelamento do débito, observado o que dispõe o artigo 4º, I, “f”, 1 e art. 187-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado,

bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no artigo 4º, I, "f", Item 1 e artigo 186, V, "a", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO.